TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004974-12.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC - 042/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLEBER LUIZ CAETANO

Aos 09 de outubro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CLEBER LUIZ CAETANO, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Dra Promotora foi dito: "MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.45. A autoria também é certa. O réu é confesso. O policial Nascimento confirmou que o réu foi surpreendido em poder do entorpecente referido na denúncia. Não há nenhum indício de que o policial quisesse incriminar indevidamente o réu. O réu é reincidente (fls.103). Diante do exposto, requeiro a procedência do pedido, para que o réu seja condenado nos termos da denúncia, por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06. Dada a palavra a defesa: "MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização dessa conduta. Se condenado, na dosimetria da pena, considerando que já tem condenação anterior, requeiro a prestação de serviços em quantidade mínima fixada na lei, já considerada a reincidência compensando-se com a atenuante da confissão. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CLEBER LUIZ CAETANO, qualificado a fls.41, foi denunciado como incurso no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, porque em 29.04.15, por volta de 18h00, na Rua Joao Paulo, nº 190, em São Carlos, trazia consigo, para uso próprio, duas pedras de crack, sem autorização e em



desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que o denunciado estava no interior de um veículo abordado pela polícia civil e carregava a droga mencionada. Recebida a denúncia (fls.113), houve citação e defesa preliminar (fls.129/131), sem absolvição sumária (fls.134). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição observando de provas e insuficiência dos relatos dos policiais militares que teriam agido de maneira ilegal. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.44/45. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O crime em questão afeta o indivíduo e também a própria sociedade, pois é comum que usuários ou viciados acabem envolvidos em outros tipos de delitos, para satisfazer o próprio vício. Não há apenas autolesão. Existe influência da droga em toda a sociedade e na queda dos níveis de segurança pública. Assim, o fato é típico, antijurídico e culpável. Enquanto não alterada a legislação, o fato continua tipificando ilícito penal. Não é outrossim, inconstitucional a norma incriminadora, porquanto existe lesão a bem jurídico e sanção proporcional. No direito brasileiro o porte de droga continua sendo infração penal, não havendo revogação, nem havendo exclusão do crime por qualquer razão constitucional. O réu possui condenação anterior (fls.103), que constitui reincidência, razão pela qual convém aplicação de pena restritiva de direitos, no caso, a prestação de serviço à comunidade. Observo, por fim, que as duas pedras de crack são suficientes para a caracterização do delito e não afetam a fundamentação para a imposição da pena, considerada adequada e proporcional. Não basta, sob esses critérios, a imposição única de advertência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno CLEBER LUIZ CAETANO como incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 61, I, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, bem como observando que o réu é reincidente, compensando-se a agravante com a atenuante da confissão, fixo-lhe a pena em 1 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia, em local a ser definido na execução. Diante da pena aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da iustica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: